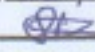
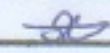




CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
RUA BRASILIANO DA COSTA, nº 40
CENTRO BELÉM - PARAÍBA
CEP: 58255-000 TEL/FAX: (83)3261-1535
CNPJ 09.370.784/0001-14

APROVADO EM
19/04/2022

Presidente


Projeto de Lei Nº 017 /2022
Autor: Vereador Manoel Xavier de C. Netto

LIDO EM 05/04/2022

Presidente

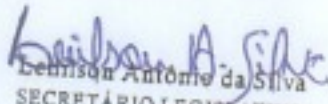
Ementa: Dispõe sobre a criação do Dia Municipal das ONG's no município de Belém-PB e da outras providencias.

Art. 1º - Fica instituído no município de Belém-PB o Dia Municipal das ONG's (Organizações Não Governamentais) a ser realizado anualmente no dia 29 de julho.

Art. 2º - esta Lei entra em vigor na data da sua publicação


Manoel Xavier de C. Netto
Vereador

RECEBIDO
04/04/2022
Câmara Municipal de Belém

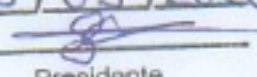

Leilson Antônio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116



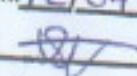
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
RUA BRASILEIRO DA COSTA, nº 40
CENTRO BELÉM – PARAÍBA
CEP: 58255-000 TEL/FAX: (83)3261-1535

RECEBIDO
31/04/2022
Câmara Municipal de Belém

Leandro A. Silva
LEONARDO ANTONIO DA SILVA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

APROVADO EM
03/05/2022

Presidente

CNPJ 09.370.784/0001-14

LIDO EM 12/04/2022

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 018

AUTORIA : VEREADOR MANOEL XAVIER DE CARVALHO NETTO

EMENTA: INSTITUIR A LEI DE INCENTIVO AO USO DE BICICLETAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica instituída a Lei de Incentivo ao uso e a inserção da bicicleta como meio de transporte e de proteção e respeito aos ciclistas do município de Belém-PB

Art. 2º - São objetivos desta lei:

- I – Incentivar a inserção e o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo ou como prática esportiva e de lazer, com ênfase na sustentabilidade urbana;
- II – Promover o desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria do sistema de mobilidade cicloviária em todo município de Belém, distrito de Rua Nova e toda Zona Rural;
- III – Promover a melhoria da qualidade de vida e das condições de saúde e bem-estar da população por meio de atividade física;

IV – Realizar campanhas educativas de divulgação dos benefícios do uso da bicicleta como modalidade de transporte econômico, eficiente e sustentável;

Art. 3º - As entidades destinadas a formação de condutores automobilísticos (autoescola) estabelecidas no município deverão abordar nas aulas de formação de novos condutores, de forma complementar e não onerosa, as informações sobre os direitos dos ciclistas definidos pela Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito), abordando os seguintes pontos:

I – A atenção por parte dos veículos motorizados, acerca do dever de reduzir a velocidade ao ultrapassar um ciclista de forma compatível com a segurança do trânsito;

II – O respeito ao ciclista em especial quando estiver trafegando em via que não exista ciclovia, ciclofaixa e acostamento;

III – A atenção do motorista acerca de manter o distanciamento seguro da bicicleta.

Art. 4º- As escolas públicas poderão abordar na grade extracurricular de ensino, de forma complementar, os direitos, deveres do ciclista, e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva e de lazer saudável.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 11 de abril de 2022



Manoel Xavier de C. Netto

Vereador

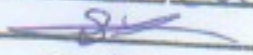
Leilson Antônio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

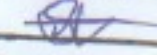


RECEBIDO
38/04/2022
Câmara Municipal de Belém

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
RUA BRASILIANO DA COSTA, nº 40
CENTRO BELÉM - PARAÍBA
CEP: 58255-000 TEL/FAX: (83)3261-1535

CNPJ 09.370.784/0001-14

APROVADO EM
63/05/2022

Presidente

LIDO EM 19/04/2022

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 022

AUTORIA : VEREADOR MANOEL XAVIER DE CARVALHO NETTO

INSTITUI POLITICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
HÍDRICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas, e respectivas áreas de interesse hídrico, no território do município.

Art. 2º ao município promover a integração e alinhamento das políticas e demais ações com objetivo de garantir segurança hídrica no seu território.

§ 1º - Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse municipal, a garantir à população o acesso a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

§ 2º - Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas:

I - Política Municipal de Saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços - abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos - e a

articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 19º da Lei Federal 11.445/2007.

II - Ações de saúde voltadas para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, nos termos da Lei n.º 8.080/1990, Lei n.º 4.437/77 e Portaria n.º 2.914/2011 do Ministério Da Saúde.

III - Política municipal de revitalização e proteção nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água que se encontram dentro do território municipal, nos termos dos artigos 30 e 225, §1º, III da Constituição Federal; art. 6º, §2º da Lei 6.938/81 e art. 9º da Lei Complementar n.º 140/2011.

IV - Programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis, nos termos dos artigos 30, e 225, §1º, III da Constituição Federal; art. 6º, §2º da Lei 6.938/81 e art. 9º da Lei Complementar n.º 140/2011.

V - A transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social, nos termos da Lei n. 11.445/2007, Lei 12.527/2011 e Lei 8.078/1990.

Art. 3º Caberá ao município a apresentação de "relatório da situação sobre segurança hídrica municipal", que será atualizado a cada 5 anos (CINCO ANOS).

§ 1º - O relatório deverá conter indicadores de fácil acesso, adequados e relevantes ao território municipal com consistência analítica, confiabilidade e disponibilidade.

§ 2º - A definição dos indicadores, a construção e a apresentação dos resultados do "relatório" serão feitas por meio de processos de consultas e audiências públicas.

§ 3º - O "relatório" será publicado em veículo oficial de informação do Município e disponibilizado em meio digital, em local acessível e formato de dados abertos para amplo conhecimento por parte da sociedade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Belém, 31 de março 2022



Manoel Xavier de C. Netto

Vereador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 022/2022, de iniciativa do Vereador Manoel Xavier de Carvalho Netto, e que “**INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA HÍDRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo designado o Vereador João Marcelocomo relator do Projeto

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Parlamentar que institui a Política Municipal de Segurança Hídrica, composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas, e respectivas áreas de interesse hídrico, no território do Município de Belém.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Importante registrar o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, onde fora fixado que não ofende a regra constitucional quando não se cria, extingue ou altera órgão da Administração. No caso, pretende o legislador, apenas, criar uma política pública municipal, não se criando nenhuma função ou atribuição nova.

Sendo certo que se trata de Projeto de Lei que não usurpa competência do Poder Executivo, vez que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo, não se permitindo interpretação ampliativa.

Nesse sentido, segue jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO

RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.

2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar princípio constitucional. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1304277 SP 2261619-49.2019.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 12/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/05/2021)

Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria do Plenário da Casa (art. 123, §1º, do RICMB), em votação pelo processo simbólico (art. 131, §1º, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, sob a assessoria do assessor jurídico da casa, o Dr. Giordano Bruno C. de Andrade, em reunião realizada em 02 de Maio de 2022, opinou unanimemente pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 022/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e ausência justificada do vereador João Marcelo.

Relator

Membro

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
RUA BRASILIANO DA COSTA, n.º 40
CENTRO | BELÉM – PARAIBA
CEP: 58255-000 | Tel/Fax: (83) 3261-1535
CNPJ 09.370.784/0001-14



PROJETO DE LEI N.º 029 2022.

APROVADO EM
05/06/2022
[Signature]
Presidente

LIDO EM 24/05/2022
[Signature]
Presidente

Dá nome de Rua a senhora **FRANCISCA ROCHA TEIXEIRA**, e dá outras providências.

O vereador que este subscreve vem, através deste e no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentar presente Projeto de Lei, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º Fica Denominado o nome de Rua de **FRANCISCA ROCHA TEIXEIRA** localizado no Loteamento São José, na cidade de Belém-PB.

Parágrafo Único – A rua citada ficara localizada na QUADRA "L", lote 08. Limitando-se ao Sul, com o distrito de rua nova ao leste com lotes do próprio loteamento e ao oeste com os lotes do próprio loteamento.

Art. 2º Fica a chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à Denominação de que se trata o Artigo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Belém, 24 de maio de 2022.

[Signature]
Manoel Xavier de Carvalho Netto
Vereador

JUSTIFICATIVA ORAL EM PLENARIO .

RECEBIDO
24/05/2022
Câmara Municipal de Belém
[Signature]
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116



Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 029/2022, de iniciativa do Vereador Xavier Netto, e que “**Dá nome de Rua de Francisca Rocha Teixeira, e Dá outras Providencias**”.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR

Nesse sentido, ao examinar a Proposição em pauta, restou configurado que a mesma foi fidedigna ao estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumpra salientar, preliminarmente, que se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Inferre-se ainda que a matéria veiculada esteja expressamente regulamentada na Lei Orgânica do município de Belém – art. 18, XII.

No que tange aos aspectos procedimentais, para a aprovação da matéria em apreço, carece dos votos positivos da maioria qualificada do Plenário da Casa (art. 124, §2º, VI, do RICMB), em votação pelo processo nominal (art. 133, I, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, sob a assessoria do assessor jurídico da casa, o Dr. Giordano Bruno C. de Andrade, em reunião realizada em 30 de Maio de 2022, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 029/2022.

Relator

Membro

Presidente

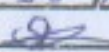
AUTORIA: VEREADOR XAVIER NETO
PLO Nº 056/2022

LIDO EM 11/10/2022


Presidente

APROVADO EM

29/10/2022


Presidente

INSTITUI A CAMPANHA "CHECK-UP FEMININO" PARA ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DE DOENÇAS NA CIDADE DE BELÉM/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

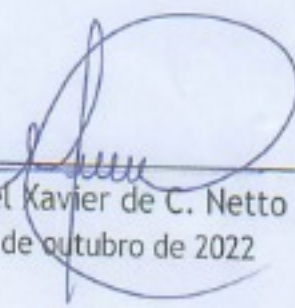
Art. 1º Fica instituída a Campanha "Check-up Feminino" no Município de Belém/PB, com a finalidade de orientar as mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.

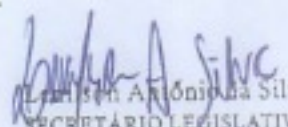
Art. 2º Esta Lei será regulamentada no que couber, pelo Poder Executivo, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, 10 de outubro de 2022.


Ver. Manoel Xavier de C. Netto
Belém 10 de outubro de 2022


Leilson Antônio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

RECEBID
10/10/2022
Câmara Municipal de Belém